



Autor: Poder Executivo
D.O. 30/06/1965

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.404, de 28 de junho de 1965.

Valoriza padrões, símbolos e referências dos vencimentos e vantagens dos servidores do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os padrões, símbolos e referências adotadas como níveis de vencimentos, funções gratificadas e mensalidades da Magistratura, membros Tribunal de Contas, do funcionalismo civil e Polícia Militar, passarão a vigorar a partir de 1º de junho do corrente ano, com os valores constantes das tabelas anexas.

Artigo 2º - Os Secretários de Estado perceberão os vencimentos do padrão Z 9, da Tabela I, e mais a gratificação de Cr\$ 140.000 - de representação do cargo.

Artigo 3º - Os vencimentos da Magistratura, Ministros do Tribunal de Contas e funcionários da Justiça passam a ser regidos pelos padrões da Tabela X, anexa.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - Os Juizes de Paz, quando no exercício do cargo de Juiz de Direito, perceberão 1/5 (um quinto) dos proventos atribuídos aos respectivos titulares efetivos.

§ 3º - Os Promotores leigos, ficam classificados no padrão MP 12 da Tabela XI, que fica criada por esta lei.

§ 4º - Os solicitadores e os provisionados, ficam classificados no padrão MP 16, da Tabela XI.

§ 5º - Ficam equiparados os vencimentos dos Promotores de Justiça aos dos Juizes de Direito da Comarca em que servirem.



GOVÊRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 6º - São reclassificados os Defensores Públicos de 1ª entrância no Padrão MP 17 e os de 2ª no Padrão MP 18 da Tabela XI.

§ 7º - O Procurador Geral da Justiça, Consultor Geral do Estado e Procurador do Tribunal de Contas, são reclassificados no Padrão MP 25 e o Sub-Procurador Geral da Justiça no MP 22.

§ 8º - O Procurador Fiscal e o Consultor Jurídico do Estado ficam classificados no Padrão Z 9 da Tabela I.

Artigo 4º - O cargo de Inspetor de Fazenda passa a ser designado como Inspetor Fiscal, classificado no Padrão Z da Tabela I.

Parágrafo único - Os Inspetores Fiscais, quando em serviço fora da sede da respectiva Inspetoria, perceberão a diária de Cr\$ 6 000.

Artigo 5º - Nos termos da Lei nº 2.157, de 27 de julho de 1 964, fica elevado para Cr\$ 60.000 o vencimento mínimo dos Coletores.

Artigo 6º - O pró-labore das professoras normalistas lotadas nos estabelecimentos de ensino primário, quando no efetivo exercício de sua classe ou na diretoria de estabelecimento do mesmo ensino, fica elevado para Cr\$ 8.000 (V E T A D O).

Artigo 7º - Fica mantido o artigo 7º da Lei nº 2.154, de 16 de julho de 1 964, (V E T A D O).

Artigo 8º - Nenhum servidor público, civil, militar ou autárquico, na atividade ou não, poderá receber dos cofres do Estado, mensalmente, a título de vencimento, remuneração, provento ou vantagem, quantia superior a Cr\$ 200.000.

§ 1º - Não se adicionam aos vencimentos, remuneração ou vantagem, para incidirem na limitação deste artigo, as cotas partes de multas por inflação fiscal, pró-labore (V E T A D O).

§ 2º - Estão isentos desse teto os vencimentos e vantagens dos magistrados, dos membros do Ministério Público, Secretários de Estado, Juizes do Tribunal de Contas e Procuradores, e os mencionados na Lei nº 2.346, de 30 de novembro de 1 964.

Artigo 9º - V E T A D O.

Artigo 10º - Os Farmacêuticos dos Centros de Saúde do Estado ficam reclassificados no Padrão Z 4 da Tabela I.



GOVÊRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 11º - Os Diretores de Escolas Normais do 2º ciclo, das Escolas Técnicas de Comércio e dos Cursos Científicos, ficam classificados no Padrão Z 5 e os Professores desses cursos, no Padrão Z 2 da Tabela I.

Artigo 12º - Os Diretores de Ginásios e Escolas Normais do 1º ciclo ficam classificados no Padrão Z 3 e os Professores dos aludidos cursos no Padrão Z 2.

Artigo 13º - Os catedráticos dos estabelecimentos de ensino secundário, 1º e 2º ciclos, ficam classificados no Padrão Z 4, e os interinos dos Colégios no Padrão Z 2.

Artigo 14º - V E T A D O .

Parágrafo único - O professor de um turno que ministrar aula em outro, perceberá, por aula, Cr\$ 2 000 e Cr\$ 2 500, respectivamente, em turno diurno e noturno.

Artigo 15º - Os Professores nomeados para as Faculdades do Estado ficam classificados no Padrão Z 5, e os Diretores no Padrão Z 6 da Tabela I.

Artigo 16º - Aos motoristas que trabalham no transporte de enfêrmos hansenianos, aos servidores do Hospital Colônia de Alienados do Coxipó da Ponte e aos servidores do Hospital Abrigo Júlio Muller desta Capital, fica assegurada a gratificação a que têm direito os funcionários do Sanatório São Julião.

Artigo 17º - Os Delegados de Polícia, quando bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, terão vencimentos equiparados aos de Promotores de Justiça de 1ª Entrância.

Parágrafo único - Ao Oficial de Polícia Militar do Estado, quando bacharel em Direito e exercendo as funções de Delegado de Polícia, será concedido o vencimento igual ao de Promotor de 1ª entrância. Neste caso, deverá optar entre o vencimento do seu cargo e o do seu posto.

Artigo 18º - Aos guarda civis, em serviço ativo, será concedido igual etapa a que foi atribuída à Polícia Militar pelo artigo 1º da Lei nº 2.146, de 25 de março de 1964, observada a restrição constante do artigo 2º da mesma lei.

Parágrafo único - Acrescentem-se à carreira de investigador de Polícia os padrões M e N.

GOVÊRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Artigo 19º - V E T A D O .

Artigo 20º - Os Delegados de Ensino Primário são reclassificados no Padrão X, da Tabela I.

Artigo 21º - O Quadro de Contadores fica assim reclassificado: dois (2) Contadores Padrão Z 3; dois (2) Z 2; 1 (hum) Z 1; 1 (hum) no Padrão Z; 2 (dois) no Padrão X e 9 (nove) no Padrão V.

Artigo 22º - O salário família fica elevado a Cr\$ 1.000 por dependente, que será pago aos servidores que percebam até Cr\$... 80.000 mensais.

Artigo 23º - As Professoras que possuírem o curso de aperfeiçoamento de Supervisoras de Ensino, bem assim as especialistas nos termos do artigo 13 do Decreto nº 920, de 27.4.65, perceberão o pró-labore de Cr\$ 12.000 mensais.

Parágrafo único - As Professoras de Educação, com diploma de curso superior, são reclassificadas no Padrão Z 1.

Artigo 24º - O Quadro de dentistas é classificado nos Padrões Z 1, Z 2 e Z 3.

Artigo 25º - V E T A D O .

Artigo 26º - Aos pensionistas do Estado fica concedido um aumento de 70% (setenta por cento) sobre os atuais proventos.

Artigo 27º - Ficam criadas as seguintes Tabelas: Tabela XI MP1 a MP 25, com os mesmos valores atribuídos na Tabela X, para o Ministério Público; Tabela XII, com os padrões K a Q para as Professoras normalistas.

§ Único - O professor primário, leigo, perceberá pela Tabela V.

Artigo 28º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá à conta das dotações próprias do vigente orçamento, feita a devida suplementação.

Artigo 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de junho de 1965, 144ª da Independência e 77ª da República.

T A B E L A I

J	Cr\$	48 000,
K	Cr\$	49 000
L	Cr\$	50 000
M	Cr\$	51 000
N	Cr\$	52 000
O	Cr\$	54 000
P	Cr\$	57 000
Q	Cr\$	60.000
R	Cr\$	61 000
S	Cr\$	62 000
T	Cr\$	65 000
U	Cr\$	67 000
V	Cr\$	68 000
X	Cr\$	70 000
Z	Cr\$	75 000
Z1	Cr\$	78 000
Z2	Cr\$	82 000
Z3	Cr\$	88 000
Z4	Cr\$	92 000
Z5	Cr\$	102 000
Z6	Cr\$	110 000
Z7	Cr\$	120 000
Z8	Cr\$	180 000
Z9	Cr\$	240 000

T A B E L A II (Médicos)

MD3	Cr\$	110 000
MD2	Cr\$	120 000
MD1	Cr\$	130 000

T A B E L A III (Porteiros)

PT4	Cr\$	50 000
PT3	Cr\$	51 000
PT2	Cr\$	52 000
PT1	Cr\$	53 000

T A B E L A IV (Carcereiros)

CR3.....	CR\$	38 000
CR2	CR\$	43 000
CR1	CR\$	44 000

T A B E L A V (Professor primário,leigo)

PF2	CR\$	45 000
PF1	CR\$	50 000

T A B E L A VI (Função gratificada)

FG1	CR\$	35 000
FG2	CR\$	30 000
FG3	CR\$	25 000
FG4	CR\$	20 000
FG5	CR\$	15 000
FG6	CR\$	10 000

T A B E L A VII (Extranumerários)

Ref. IV.....	CR\$	43 000
" V	CR\$	43 500
" VI	CR\$	44 000
" VII	CR\$	45 000
" VIII	CR\$	45 500
" IX	CR\$	46 000
" X	CR\$	46 500
" XI	CR\$	47 000
" XII	CR\$	47 500
" XIII	CR\$	48 000
" XIV	CR\$	49 000
" XV	CR\$	50 000
" XVI	CR\$	50 500
" XVII	CR\$	51 000
" XVIII	CR\$	51 500
" XIX	CR\$	52 500
" XX	CR\$	54 000
" XXI	CR\$	55 000
" XXII	CR\$	56 500
" XXIII	CR\$	57 000
" XXIV	CR\$	58 000
" XXV	CR\$	62 000

T A B E L A VIII (Polícia Militar)

Coronel	Cr\$	120 000
Tenente Coronel	Cr\$	115 000
Major	Cr\$	110 000
Capitão	Cr\$	100 000
1º Tenente	Cr\$	90 000
2º Tenente	Cr\$	80 000
Aspirante a Oficial	Cr\$	70 000
Aluno a Oficial	Cr\$	35 000
Sub Tenente	Cr\$	68 000
1º Sargento	Cr\$	65 000
2º Sargento	Cr\$	60 000
3º Sargento	Cr\$	55 000
Cabo	Cr\$	52 000
Soldado	Cr\$	50 000

T A B E L A IX (Tribunal de Contas-Fun
cionários)

TC1	Cr\$	48 000
TC2	Cr\$	53 000
TC3	Cr\$	58 000
TC4	Cr\$	63 000
TC5	Cr\$	70 000
TC6	Cr\$	77 000
TC7	Cr\$	84 000
TC8	Cr\$	95 000
TC9	Cr\$	110 000
TC10	Cr\$	125 000
TC11	Cr\$	140 000
TC12	Cr\$	155 000

T A B E L A X (Magistratura e Funcionários da Justiça)

PJ	1 A	G\$	39 000
PJ	2 B	G\$	40 000
PJ	3 C	G\$	45 000
PJ	4 D	G\$	51 000
PJ	5 E	G\$	52 500
PJ	6 F	G\$	54 750
PJ	7 G	G\$	60 000
PJ	8 H	G\$	63 000
PJ	9 I	G\$	69 000
PJ	10 J	G\$	75 000
PJ	11	G\$	80 000
PJ	12	G\$	90 000
PJ	13	G\$	100 000
PJ	14	G\$	120 000
PJ	15	G\$	130 000
PJ	16	G\$	182 000
PJ	17	G\$	200 000
PJ	18	G\$	220 000
PJ	19	G\$	240 000
PJ	20	G\$	250 000
PJ	21	G\$	300 000
PJ	22	G\$	370 000
PJ	25	G\$	450 000

T A B E L A XI (Ministério Público)

MP 1 A	Cr\$	39 000
MP 2 B	Cr\$	40 000
MP 3 C	Cr\$	45 000
MP 4 D	Cr\$	51 000
MP 5 E	Cr\$	52 500
MP 6 F	Cr\$	54 750
MP 7 G	Cr\$	60 000
MP 8 H	Cr\$	63 000
MP 9 I	Cr\$	69 000
MP 10 J	Cr\$	75 000
MP 11	Cr\$	80 000
MP 12	Cr\$	90 000
MP 13	Cr\$	100 000
MP 14	Cr\$	120 000
MP 15	Cr\$	130 000
MP 16	Cr\$	182 000
MP 17	Cr\$	200 000
MP 18	Cr\$	220 000
MP 19	Cr\$	240 000
MP 20	Cr\$	250 000
MP 21	Cr\$	300 000
MP 22	Cr\$	370 000
MP 25	Cr\$	450 000

T A B E L A XII (Professôras e normalistas)

K.....	Cr\$	55 000
L.....	Cr\$	56 000
M	Cr\$	57 000
N	Cr\$	58 000
O	Cr\$	60 000